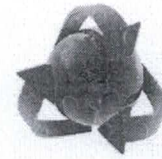


# R.L. RODRIGUES & CIA LTDA ME



Avenida Presidente Vargas – Centro – Imbituba – SC - CNPJ. 07.709.236/00010-40

À Comissão Especial de Licitação do **CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CIGA – Comissão especial de Licitação**

**Ilustríssimo Pregoeiro Senhor Marcus Vinícius da Silveira**

Referência: Edital de Pregão Presencial n. 02/2017

Processo Administrativo n. 08/2017

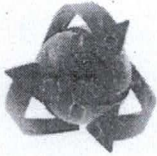
**R.L. RODRIGUES & CIA LTDA - ME**, doravante denominada **RECORRENTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.709.236/0001-40, com sede na Avenida Presidente Vargas s/n, Centro, cidade de Imbituba/SC, por seu representante legal, Sr. **ERNANI ROGERIO SEIFFERT DE MATOS**, brasileiro, divorciado, portador do RG n. 805.588, e inscrito no CPF/MF sob n. 400.857.599-53, residente e domiciliado na Rua João Saturnino Ouriques, n. 619, bairro Campinas, cidade de São José, CEP 88101-350, vem, com fulcro nos permissivos o art. 4º, XVIII, XIX e XX, da Lei nº 10.520/2002, e do art. 11, XVII, do Decreto nº. 3.555/2000, interpor o presente:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

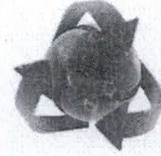
Em face da desclassificação e inabilitação proferida pelo pregoeiro responsável, Sr. **Marcus Vinícius da Silveira**, no Edital de Pregão Presencial n. 02/2017, Processo Administrativo n. 08/2017, conforme as razões que abaixo se expõe e fundamenta. Senão vejamos:

### I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 02/06/2017, a Recorrente estivera presente à sede do Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA – para participação do Edital de



# R.L. RODRIGUES & CIA LTDA ME



Avenida Presidente Vargas – Centro – Imbituba – SC - CNPJ. 07.709.236/00010-40

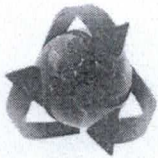
Pregão Presencial n. 02/2017, Processo Administrativo n. 01/2017, que previa a contratação do seguinte objeto:

*Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de limpeza, conservação e higienização de bens móveis e imóveis; serviços de recepção; serviços de office-boy/girl; serviços de secretariado executivo; e serviços de direção veicular (motorista), conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, para atender às necessidades do CIGA.*

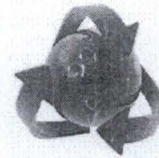
Ocorre que a Recorrente restara desclassificada pelo Pregoeiro responsável, com base na Cláusula Quadragésima Sétima, pelas seguintes razões:

*Considerando que na Proposta e Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela RL Rodrigues e Cia. Ltda. ME - CNPJ 07.709.236/0001-40, não consta, na composição dos preços de nenhum dos postos de serviços, o valor da Contribuição Assistencial exigida nos termos da Cláusula Quadragésima Sétima – Contribuição Assistencial da Convenção Coletiva de Trabalho do SEAC/SC – Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, decide o Pregoeiro que: a apresentação de Proposta e Planilha de Custos e Formação de Preços em descumprimento às exigências edilícias, em especial o item 10 e o Termo de Referência (Anexo I), que impõe a observância à convenção coletiva de trabalho ou outra norma coletiva mais benéfica aplicável à categoria envolvida na contratação e à qual a licitante esteja obrigada, vinculando a Proposta e Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada ao serviço a ser prestado, enseja a sua DESCLASSIFICAÇÃO, diante de erro que altera a substância das propostas, e em respeito inclusivamente aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Ao final da sessão, restara como vencedora a licitante Adservi Administradora de Serviços Ltda, a qual supostamente atenderia a todos os requisitos editalícios, bem como teria a proposta de menor valor.



# R.L. RODRIGUES & CIA LTDA ME



Avenida Presidente Vargas – Centro – Imbituba – SC - CNPJ. 07.709.236/00010-40

Inconformada com o decisório, a Recorrente expressa e imediatamente manifestara intenção de recurso nos seguintes termos, conforme constante em ata:

*Questionados pelo Pregoeiro sobre a interposição de recurso, a licitante RL Rodrigues E Cia. Ltda. ME - CNPJ.07.709.236/0001-40 manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro que considerou a sua proposta de preços apresentada como desclassificada por não constar, na composição dos preços de nenhum dos postos de serviços, o valor da Contribuição Assistencial exigida nos termos da Cláusula Quadragésima Sétima – Contribuição Assistencial da Convenção Coletiva de Trabalho do SEAC/SC.*

Desta forma, vem-se perante Vossa Senhoria interpor o recurso administrativo cabível, a fim de que seja apreciado e acolhido, na melhor forma de direito.

## II – DO CABIMENTO DO RECURSO

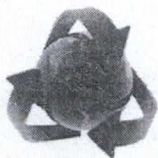
No caso em tela, assiste à Recorrente razão para interposição de recurso, com base no que prevê o **Item 14.1 do Edital**, assim disposto:

### **14 – RECURSO ADMINISTRATIVO**

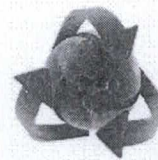
**14.1.** *Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.*

Outrossim, suplantam o direito da Recorrente as previsões do **art. 11, XVII, do Decreto nº3.555/2000, Artigo 11**, bem como o **art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002**, razão pela qual se requer o conhecimento e apreciação do recurso.

## III – DAS RAZÕES RECURSAIS



# R.L. RODRIGUES & CIA LTDA ME



Avenida Presidente Vargas – Centro – Imbituba – SC - CNPJ. 07.709.236/00010-40

A Recorrente fora desclassificada, conforme consta na Ata do Pregão Presencial nº02/2017, sob alegação de descumprimento da exigência da Contribuição Assistencial prevista na Convenção Coletiva de Trabalho.

Todavia, a desclassificação embasada em tal fundamentação não merece permanecer, haja vista que não se pode obrigar o empregado à associação e sindicalização, conforme preconiza a própria Constituição Federal, no art. 5º, XX, e art. 8º, V, conferindo a possibilidade, e não obrigação, de se manter em tal condição.

Inobstante, o Precedente Normativo 119/TST assim dispõe:

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE  
PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT  
divulgado em 25.08.2014**

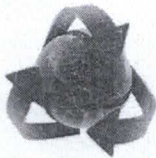
*"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.*

Insta mencionar que o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n. 40 decidiu que **"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo"**.

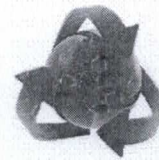
Ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC menciona que:

**"Contribuições para entidades sindicais.  
Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados:**

*As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".*



# R.L. RODRIGUES & CIA LTDA ME



Avenida Presidente Vargas – Centro – Imbituba – SC - CNPJ. 07.709.236/00010-40

Ademais, observa-se que o aludido valor que não constaria na planilha de preços da Recorrente era de ordem ínfima, QUESTÃO DE CENTAVOS, razão pela qual, por sua insignificância, não importaria na desqualificação da empresa do presente certame, especialmente pelo fato de que, ainda que acrescida tal quantia à oferta inicial, não seria suficiente para que a licitante Adservi Administradora de Serviços Ltda detivesse proposta inferior à da RL Rodrigues.

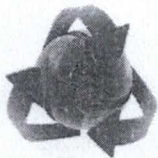
Frente ao exposto, resta inequívoca a vedação de cobrança da contribuição assistencial de forma indistinta, porquanto vedada pela jurisprudência superior, amparada tanto pelo Precedente Normativo n. 119/TST, bem como pela Súmula Vinculante n. 40/STF, o que constitui, inclusive, direito líquido e certo à Recorrente, possibilitando a interposição de mandado de segurança, caso necessário.

Destarte, as razões para desclassificação da Recorrente denotam-se expressamente ilícitas, devendo ser reformadas por esta Comissão de Licitação, no sentido de manter a Recorrente participante do certame, bem como, pelo fato desta ter apresentado valor de proposta inferior ao da empresa Adservi Administradora de Serviços Ltda, que se declare a empresa RL RODRIGUES a efetiva vencedora do pregão, a fim de posteriormente ser adjudicada no objeto licitado para fins de sua execução, o que se requer desde já.

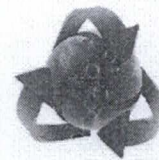
#### IV – DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso, para posterior apreciação, julgamento e sua total procedência, bem como:

A) Seja declarada como irregular a desclassificação da Recorrente RL Rodrigues com base na fundamentação adotada pelo Pregoeiro, porquanto contrária ao Precedente Normativo n. 119/TST e à Súmula Vinculante n. 40/STF;



# R.L. RODRIGUES & CIA LTDA ME




Avenida Presidente Vargas – Centro – Imbituba – SC - CNPJ. 07.709.236/00010-40

B) Em ato contínuo, após a reabilitação da Recorrente no certame, aliada ao fato desta ter apresentado proposta global com valor inferior à empresa Adservi Administradora de Serviços Ltda, que se declare a Recorrente RL RODRIGUES como vencedora do pregão, para posterior adjudicação e execução do objeto licitado;

C) Outrossim, protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental e testemunhal, sem prejuízo de qualquer outra que se fizer necessária ao deslinde do feito.

**Nestes termos pede deferimento.**

**Imbituba, 05 de junho de 2017.**

  
**RL RODRIGUES & CIA LTDA ME**  
**Ernani Rogério Seiffert de Matos**